



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097765-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante MARTUCCI FUCCHI E CIA LTDA, são agravados FERNANDO RODRIGUES GERVÁSIO ME, BRUNA SÂMARA NOGUEIRA EQUITÉRIO, MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, FABIO DA SILVA FERREIRA e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ROSA DE VITERBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097765-63.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1001535-80.2022.8.26.0549

Agravante: Martucci Fucchi e Cia Ltda.

Agravado: Fábio da Silva Ferreira

Interessados: Município de Santa Rosa de Viterbo e outros

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Juíza: Dra. Ana Karolina Gomes De Castro

Voto nº 9359

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO E UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Martucci Fucchi e Cia Ltda. contra decisão interlocutória proferida que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante e autorizou a utilização de prova pericial emprestada, além de determinar a realização de nova perícia, com imputação de custas à agravante. A agravante sustenta a nulidade do contrato que fundamentou sua inclusão no polo passivo e questiona o uso de prova emprestada de ação anterior da qual não participou, alegando violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que mantém litisconsorte no polo passivo; (ii) estabelecer se é admissível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que admite prova emprestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, do CPC, é taxativo, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de urgência ou inutilidade futura da alegação em apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988.

4. A manutenção de litisconsorte no polo passivo não se enquadra no inciso VII do art. 1.015 do CPC, que trata

da exclusão de litisconsorte, não sendo cabível, portanto, sua impugnação imediata por agravo de instrumento. A jurisprudência do STJ e do TJSP é firme no sentido de que decisões que rejeitam a exclusão de litisconsorte devem ser impugnadas apenas em apelação ou contrarrazões.

5. Da mesma forma, a decisão que admite ou indefere o uso de prova emprestada também não se ajusta ao rol do art. 1.015, do CPC, e tampouco evidencia situação de urgência que permita a mitigação da taxatividade.

6. Eventual nulidade do contrato que embasou a denúncia à lide deve ser arguida em ação própria, não sendo tema cognoscível no agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que mantém parte no polo passivo, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

2. Não é admissível agravo de instrumento contra decisão que admite ou indefere a utilização de prova emprestada, salvo demonstração de urgência que torne ineficaz o julgamento em apelação.

3. Questões relativas à validade de documentos que embasam a denúncia à lide devem ser discutidas em ação própria.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, VII; 125, II; 373, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.724.453/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.03.2019; TJSP, AI nº 2296305-28.2023.8.26.0000, Rel. Mônica Serrano, j. 05.03.2024; TJSP, AI nº 2379027-85.2024.8.26.0000, Rel. José Tadeu Picolo Zanoni, j. 16.12.2024; TJSP, AI nº 3008271-44.2023.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 10.01.2024; TJSP AI nº 2139204-59.2022.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 17.08.2022; TJSP AI nº 2203255-45.2023.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, j. 16.08.2023; TJSP AI nº 2105072-73.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, j. 26.07.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Martucci Fucchi e Cia Ltda.** contra a decisão proferida a fls. 862/865 dos autos da ação indenizatória promovida por **Fábio da Silva Ferreira**, que, entre outras deliberações, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a realização de prova pericial.

Irresignada, recorre a agravante (fls. 1/16) e sustenta, em

síntese, que i) cuida-se de ação de indenização por danos materiais proposta pelo agravado após o trânsito em julgado da sentença que o beneficiou em ação por danos morais decorrente do falecimento de sua mulher, na qual foi imputada responsabilidade à Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo ii) em sede contestatória, a Santa Casa requereu a denunciação à lide em desfavor da empresa agravante, com fundamento no art. 125, II, do CPC, instruindo o pedido com contrato datado de 15/11/2018; iv) o pedido de denunciação foi inicialmente indeferido pelo juízo de origem por ausência de individualização das condutas dos médicos e risco de intromissão de fundamento novo; v) a Santa Casa interpôs agravo de instrumento, no qual foi inicialmente reconhecida a ausência de vínculo contratual entre as partes à época do evento danoso, porquanto o contrato era posterior (15/11/2018) aos fatos ocorridos em 18/2/2018 vi) novo contrato datado de 1º/1/2018 foi juntado aos autos, o que induziu a erro no acolhimento da denunciação à lide, pois tal contrato foi assinado de forma irregular; vii) o contrato foi firmado pelo Dr. Irineu André Martucci Fucchi em 7/7/2023, após 12 horas de plantão, sem que lhe fosse revelado o real intuito do documento; viii) referido instrumento é nulo, pois não foi assinado pelo representante legal da empresa, conforme estipulado no contrato social, que confere poderes de representação exclusiva ao sócio José Francisco Martucci Fucchi; ix) a decisão agravada afastou a preliminar de ilegitimidade de parte com base na teoria da asserção e no Tema 940 do STF, que trata da possibilidade de denunciação da lide em ações regressivas do Estado contra seus agentes, aplicabilidade que o agravante considera indevida por se tratar de relação contratual privada; x) a matéria debatida é de direito e independe de dilação probatória, sendo nula a decisão agravada que ignorou os vícios do contrato base da denunciação; xi) caso não seja reconhecida a ilegitimidade de parte, requer seja afastada a utilização de prova emprestada dos autos da ação nº 1000302-87.2018.8.26.0549, uma vez que a agravante não foi parte naquela demanda, não teve oportunidade de participar da produção de provas, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; xii) a decisão agravada deferiu nova perícia, mas vinculada à anterior realizada no outro processo, o que compromete sua validade e impõe à agravante o ônus de seu custeio, mesmo pendente o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Propugna, diante deste contexto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

As hipóteses para interposição de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enumeradas em rol taxativo, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

À evidência, a hipótese em apreço – que versa sobre manutenção de litisconsorte e uso de prova emprestada – não se subsume a nenhuma das permissões legais autorizativas do manejo do presente recurso, e tampouco possibilita a mitigação do rol do indigitado artigo 1.015, em aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.704.520/MT e REsp n.º 1.696.396/MT), porquanto não se divisa situação de urgência ou risco ao provimento final.

Sobre o tema, já se pronunciou o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido. **(REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019) (g.n.)**

Neste sentido, iterativa a jurisprudência desta Corte em arestos promanados das Seções de Direito Privado e Público. Confira-se, exemplificativamente, com destaques propositalmente lançados:

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento – Decisão que indeferiu, em despacho saneador do feito, preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos – Decisão que não de amolda às hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC – Impossibilidade de interpretação extensiva – Ausente situação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, estabelecida no Tema nº 988 do STJ, para fins de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC - Argumentação contida na r. decisão recorrida que se ajusta à matéria debatida. Agravo interno desprovido. **(TJSP; Agravo Interno Cível 2266051-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 4/11/2024; Data de Registro: 4/11/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer em que se discute a titularidade do núcleo urbano informal consolidado Vila Nossa Senhora Aparecida ("NUIC"), originado a partir do loteamento desenvolvido pela extinta Empresa Municipal de Urbanização de São Paulo ("EMURB" – atual SP Urbanismo) – Insurgência contra decisão que reconheceu a legitimidade do Município de São Paulo para figurar no polo passivo da demanda – Somente se admite a recorribilidade, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15 – A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação – Precedentes. Recurso não conhecido por não preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2296305-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 5/3/2024; Data de Registro: 5/3/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por erro médico. Decisão que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva oposta pelo Estado de São Paulo e acolheu a apresentada pelo Município de Araçatuba. Irresignação do Estado de São Paulo, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva. Recurso inadmissível no tocante à sua manutenção no polo passivo da relação processual. Cabimento de agravo de instrumento apenas contra decisão de exclusão de litisconsorte, não contra a que o mantém. Estado de São Paulo que não tem interesse recursal para impugnar a extinção do processo em relação ao Município de Araçatuba. Inexistência de relação processual entre os corréus. Exclusão de um deles não beneficia nem prejudica os demais. Agravo não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008271-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 10/1/2024; Data de Registro: 10/1/2024).

INTERNO – Inconformismo diante de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por entender que a decisão impugnada (preliminar de ilegitimidade passiva) não se insere nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 1015 do CPC) – Ademais, inexistência de urgência no julgamento da questão, a afastar a aplicação da Taxatividade Mitigada, fixada por ocasião do Tema nº 988 do STJ – Decisão recorrida que manteve a agravante no polo passivo da ação – Manutenção de litisconsorte que não figura como hipótese de cabimento de agravo de instrumento - Argumentação contida na r. decisão recorrida que se ajusta à matéria debatida. Agravo interno desprovido. **(TJSP; Agravo Interno Cível 2139204-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/8/2022; Data de Registro: 17/8/2022).**

DIREITO ACIDENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE PERÍCIA REALIZADA EM OUTRA DEMANDA COMO PROVA EMPRESTADA. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de perícia médica, nomeando médico para sua realização e indeferiu pedido de utilização de laudo de perícia realizada em outra demanda como prova emprestada. II. Questão em discussão A questão consiste em verificar o cabimento do agravo do instrumento para atacar decisão que indeferiu utilização de laudo pericial de outra demanda como prova emprestada, bem como determinou a realização de perícia médica. III. Razões de decidir É o caso de não conhecimento do recurso. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, não incluindo em sua previsão a hipótese em exame. Tema 988 firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que exige o requisito urgência, não evidenciado na hipótese. Precedentes desta E. Câmara nesse sentido. IV. Dispositivo Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2379027-85.2024.8.26.0000; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de adicional de

insalubridade – Decisão que indeferiu a utilização de prova emprestada - Decisão que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC - Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2203255-45.2023.8.26.0000**; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/8/2023; Data de Registro: 16/8/2023).

AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE MANTÉM INDEFERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TEMA ESTRANHO AO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA FLEXIBILIZAÇÃO ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecido agravo de instrumento interposto contra pronunciamento estranho ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cuja taxatividade é mitigável apenas em casos de urgência que torne inútil futuro recurso de apelação. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2105072-73.2022.8.26.0000**; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/7/2022; Data de Registro: 26/7/2022).

Convém registrar, outrossim, que a questão relativa à denunciação a lide já foi decidida por este Colegiado no julgamento do Agravo de Instrumento nº2163295-82.2023.8.26.0000, de modo que eventual nulidade existente no contrato apresentado pela Santa Casa, com base no qual se deferiu a denunciação, deverá ser objeto de questionamento em ação própria, destinada especificamente a essa finalidade.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator